

A. I. Nº - 281082.0106/02-9
AUTUADO - DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Previsão legal para pagamento do imposto antecipado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/02, exige o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 264.769,67, na qualidade de sujeito passivo por substituição, inerente às aquisições:

1. interestaduais de mercadorias, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, inerente ao período de agosto/98 a dezembro/01, conforme planilhas às fls. 20 a 94 dos autos;
2. internas de mercadorias, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, inerente ao período de agosto/98 a dezembro/01, conforme planilhas às fls. 95 a 132 dos autos;
3. de medicamentos, ao Estado de São Paulo, não signatário do Convênio ICMS 76/94, inerente ao período de setembro/98 a agosto/01, conforme planilhas às fls. 133 a 134 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 139 a 140, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não foram observadas as regras do RPAF que determinam autorização para prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, acarretando cerceamento do direito de defesa. No mérito, aduz que o autuante utilizou o valor total das notas fiscais emitidas pelos fornecedores sediados no estado da Bahia, enquanto o correto seria exclusivamente a base de cálculo de cada uma delas, o que modifica o resultado final do valor exigido.

O autuante, em sua informação fiscal, quanto à alegação de nulidade do lançamento, ressalta que os Termos de Prorrogação de Início de Fiscalização foram lavrados e anexados aos autos, às fls. 18 e 19, os quais tiveram seus originais anexados ao Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, bem como foram entregues cópia ao contribuinte, consoante recibo apenso à fl. 135 do PAF.

Quanto ao mérito, aduz que o autuado só contesta o valor utilizado como base de cálculo relativo a segunda infração. Enfatiza que o art. 353, II, §2º, do RICMS/97 descreve a responsabilidade da antecipação e o art. 61, V, do citado regulamento, define a base de cálculo a ser utilizada com o valor das mercadorias, acrescido dos impostos e outras despesas debitadas ao adquirente, além da margem de valor agregado. Assim, não pode ser a base de cálculo utilizada pelo fornecedor.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS-ST no valor de R\$ 264.769,67, decorrente das aquisições internas e interestaduais de mercadorias diversas, em razão da condição de drogaria do autuado, como também das aquisições de medicamentos junto ao Estado de São Paulo, não signatário do Convênio ICMS 76/94.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo uma vez que, às fls. 18 e 19 do PAF, encontram-se os alegados “Termo de Prorrogação de Início de Fiscalização”, cuja cópia declara o contribuinte ter recebido, consoante documento à fl. 135 dos autos.

Quanto ao mérito, o defensor limita-se apenas a impugnar a apuração da base de cálculo relativa à segunda infração, abstendo-se sobre as demais exigências. Assim, a lide restringe-se, unicamente, a tal contestação.

Observa-se, às fls. 95 a 132 dos autos, que a base de cálculo para antecipação tributária, objeto da impugnação, está de acordo com o previsto no art. 61, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, o qual determina para as aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, efetuadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o valor da aquisição, constante na nota fiscal emitida pelo fornecedor, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescentando-se ao montante a margem de valor adicionado estipulada no Anexo 89 (outras mercadorias - 20%). Assim, torna-se impertinente a alegação de defesa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 281082.0106/02-9, lavrado contra **DROGARIA SÃO PAULO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 264.769,67**, sendo R\$ 193.172,30, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 71.597,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR